## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002591-27.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: **DALILA MENDES SERAFIM**Requerido: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, ele não apresentou contestação, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 2 e 4, respaldam as alegações da autora no que diz respeito ao cartão de crédito mencionado, os pagamentos efetuados e os valores que estão sendo cobrados.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato de cartão de crédito firmado entre as parte e indicado a fl. 01, bem como para declarar inexigível qualquer débito referente ao mesmo, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760